



RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : PAULO CESAR OLIVEIRA DO CARMO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PAÇIENTE : C R DE A R

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO A COMPROVAR O RETARDO MENTAL DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do *writ*, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que o ofendido expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo. (Precedentes).

4. No que tange à inexistência de perícia que confirme que a vítima seria portadora de deficiência mental a ensejar a atipicidade da conduta, consoante bem asseverado pelo *Parquet* Federal, da análise do laudo realizado pelo profissional do Instituto Médico-Legal que efetuou o exame psicológico, depreende-se que a vítima apresenta debilidade mental e retardo do desenvolvimento intelectual, sendo frequentador dos cursos promovidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José del Rey, logo, há prova nos autos no sentido de demonstrar o retardo mental do ofendido e a embasar a condenação do paciente, motivo pelo qual não se vislumbra a eiva arquida na presente impetração.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília (DF), 12 de agosto de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.121 - MG (2010/0017957-3)

IMPETRANTE : PAULO CESAR OLIVEIRA DO CARMO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : C R DE A R

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Paulo César Oliveira do Carmo e Luciana Fernandes Nascimento em favor de C. R. de A. R. apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu parcial provimento à Apelação Criminal nº 1.0625.04.037088-8/001(1), apenas para reduzir o montante da pena imposta pela sentença para 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização à vítima, em razão da prática do delito previsto no art. 214 c/c art. 224, b, do Código Penal.

Afirmam os impetrantes que o paciente é alvo de constrangimento ilegal porquanto eivada de nulidade a ação penal, tendo em vista a ausência de laudo pericial que confirmaria que a vítima seria portadora de deficiência mental capaz de retirar-lhe o necessário discernimento do abuso sexual a que teria sido submetida, tornando-se, portanto, atípica a conduta.

Pretende, liminarmente, a suspensão de qualquer ato relacionado à execução da pena, para que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento final do presente *writ* e, no mérito, requer a desconstituição do acórdão e da sentença, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente, nos moldes do art. 386 do CPP.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 17 a 48), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 53 e 54), e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 58 a 61), oportunidade em que acostou cópia da decisão vergastada (e-STJ fls. 62 a 72).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.121 - MG (2010/0017957-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante a impetração traga a assertiva de que inexistente respaldo probatório para a condenação do paciente, em razão da ausência de laudo pericial que confirme que a vítima seria portadora de deficiência mental, constata-se que para se acolher o pleiteado no *writ* é necessário o revolvimento aprofundado do conjunto de elementos contidos no processado, ao qual não é o *mandamus* o instrumento adequado, sendo inviável proceder-se conforme requerido no remédio constitucional.

In casu, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir a sentença condenatória, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito repressivo nas declarações prestadas em juízo pelo paciente, bem como nos depoimentos da testemunha João Bosco Cristófar Zin - que presenciou o fato - e da vítima Júnior Vicente de Paula - que ganha relevância nos delitos cometidos na clandestinidade -, como se observa dos seguintes excertos, in verbis:

"A autoria.

Na fase inquisitiva, o acusado usou do seu direito de permanecer em silêncio (fls. 23).

Em Juízo, por sua vez, apresentou sua versão para os fatos, negando a acusação (fls. 73-74):

(...).

No entanto, vê-se que a versão da vítima apresenta-se solteira, não tendo conseguido a douta defesa comprovar a veracidade das alegações de CARLOS.

A vítima, ao ser inquirida em Juízo, narrou como se deram os fatos. Frise-se que suas declarações em Delegacia se apresentam semelhantes ou iguais (fls. 12-13).

Na fase judicial disse JÚNIOR (fls. 98-99):

'...que o depoente não tinha amizade com CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES; que certo dia o depoente se afastou da sauna e foi até o banheiro de água fria quando então se encontrou com CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES; que CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODRIGUES começou a conversar com o depoente; que o depoente não tinha muita consciência das coisas na época; que CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES abaixou sua própria sunga, deixando o pênis à mostra; que CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES também abaixou a roupa do depoente e encostou o depoente na parede passando as mãos nas nádegas do depoente; que nesse momento chegou o funcionário do clube; que o depoente não tinha consciência de tal fato e de suas consequências; que posteriormente CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES ofereceu R\$25,00 para o depoente não dizer nada; que reconhece CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES nesta audiência como sendo a pessoa que praticou tais atos contra si...'

Como prova cabal da autoria, há o relato da testemunha João Bosco Cristófar Zin (fls. 101-102), que a tudo presenciou:

'... que no dia dos fatos o depoente notou a falta de 'Betinho', apelido de CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES; que também deu pela falta de Júnior; que saiu a procura dos dois notando marcas de pés de chinelo em direção ao banheiro que fica perto da piscina; que quando se aproximou do banheiro percebeu um barulho como se alguém estivesse 'transando'; que o depoente meteu o pé na porta para arrombá-la; que quando arrombou a porta os dois estavam levantando a roupa; que o depoente colocou 'Betinho' para fora do clube...que melhor esclarecendo quando chegou ao banheiro, os dois ainda estavam com as roupas abaixadas; que CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES estava atrás de Júnior como se estivesse mantendo relações com ele...'

Como já observado, a negativa de autoria não encontra sustento nos autos, restando demonstrada de forma indubitosa a prática do crime por parte de CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES.

Ademais, é cediço que as declarações de vítimas em crimes contra os costumes têm valor exaltado quando em harmonia com o conjunto probatório, o que é o caso destes autos. E mais, as declarações da vítima são ratificadas por testemunho presencial.

(...).

Portanto, dúvidas não mais subsistem quanto à autoria do acusado.

A materialidade.

Vê-se que materialidade do delito não se mostra claramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada no exame de corpo delito juntado aos autos (fls.11).

Entretanto, os crimes que não deixam vestígios, como em algumas hipóteses de atentado violento ao pudor, não há o que ser constatado em exame pericial, sendo este o caso do presente processo.

Destarte, fica, desde já, rechaçada a tese defensiva quanto à ausência de materialidade.

(...).

Elemento objetivo do tipo.

É a de constranger, ou seja, forçar, obrigar alguém a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Restou suficientemente comprovado que CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES constrangeu a vítima à prática de atos libidinosos mediante o emprego de ameaça, obrigando-a quem com ele mantivesse uma conduta passiva, ou seja, permitir que ele, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES, lhe passasse as mãos e lhe tocasse com o órgão genital" (e-STJ fls. a 39).

Além disso, observa-se que o Órgão Colegiado, em voto proferido em sede de apelação criminal, entre outros fundamentos, consignou que:

"A materialidade encontra-se devidamente comprovada nos autos pelos depoimentos da vítima e testemunhas, cuidando-se de infração que nem sempre deixa vestígios, abalizando a prova oral a caracterização do referido crime.

Prova oral esta que também é escorreita quanto a autoria, em que pesem as negativas do acusado.

Neste sentido, os depoimentos da vítima na fase administrativa (f.12/13) e em juízo (f. 98/99), desmentem o apelante.

(...).

Em crimes como o desta ação penal, a palavra da vítima adquire relevante importância probatória, quando prestada com firmeza, segurança e coerência com os demais elementos probatórios, como ocorre in casu.

(...).

Corroboram os depoimentos da vítima, as testemunhas Maria Marta dos Santos de Paula (f.100) e João Bosco Cristofaro (f. 101/102)" (e-STJ fls. 65 e 66).

Nesses termos, verifica-se que as decisões hostilizadas afastaram as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, concluindo pela condenação do paciente pela prática do delito de atentado violento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pudor, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

Além disso, é certo que nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que o ofendido expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, E ART. 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

"I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes).

"II - No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes).

"Ordem denegada".

(HC 135.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009).

E no que tange à inexistência de laudo pericial que confirme que a vítima seria portadora de deficiência mental a ensejar a atipicidade da conduta, a Corte Estadual consignou que *"noutro giro, a alegação da Defesa de que não há nos autos prova de ser a vítima portadora de doença mental não sobrevive a uma leitura atenta do relatório de f. 48/51, onde se descreve que ela possui retardo mental e distúrbios de comportamento"* (e-STJ fls. 66 e 67).

E consoante bem asseverado pelo *Parquet* Federal, da análise do documento constante de fls. e-STJ 21, qual seja, o laudo realizado pelo profissional do Instituto Médico-Legal que efetuou o exame psicológico, depreende-se que a vítima apresenta debilidade mental e retardo do desenvolvimento intelectual, sendo frequentador dos cursos promovidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José del Rey, logo, há provas nos autos no sentido de demonstrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o retardo mental do ofendido e a embasar a condenação do paciente, motivo pelo qual não se vislumbra a eiva arguida na presente impetração.

Cumpre destacar, portanto, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário, sim, o exame aprofundado de provas, providência que é, conforme já afirmado, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Cabe asseverar, dessarte, que a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais os Juízos das instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, na qual a sentença e o acórdão objurgado apresentaram fundamentação suficiente à manutenção da decisão condenatória pela prática do referido crime, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, que é inviável na esteira do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

"(...).

"2. O *habeas corpus* não permite exame de pedido de absolvição, posto que não comporta dilação probatória.

"3. Ordem denegada" (HC nº 83.581/DF, relª JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, julgado em 13-9-2007, publicado no DJ de 1º-10-2007, p. 345).

Na mesma direção colhe-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

"I - Percebe-se que o reprochado acórdão analisou de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidadosa o material probatório existente nos autos e concluiu pela condenação do paciente, uma vez que a autoria do delito que lhe fora imputado na exordial restou incontroversa.

*"II - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de insuficiência das provas coligidas demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus** (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).*

"[...].

***"Habeas corpus denegado."** (HC nº 109.651/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24-11-2008, publicado no DJ de 9-2-2009).*

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à condenação, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0017957-3

HC 161.121 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10625040370888 3708881320048130625 625040370888

EM MESA

JULGADO: 12/08/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO CESAR OLIVEIRA DO CARMO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : C R DE A R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra os Costumes - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 12 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário